



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROC. Nº 145.381

Rio Branco-AC, 25/11/2024.

ASSUNTO: Inspeção para verificar os aspectos constitutivos e o resultado dele decorrente, referente ao Pregão Presencial nº 118/2023, no âmbito da Fundação Hospital Estadual do Acre – FUNDHACRE.

Trata-se de processo aberto por solicitação do titular da Diretoria de Auditoria Financeira e Orçamentária deste Tribunal, para análise do Pregão Presencial nº 118/2023 da FUNDAÇÃO HOSPITAL ESTADUAL DO ACRE – FUNDHACRE, cujo objeto é a aquisição de insumos para a realização de cirurgias urológicas em regime de consignação com fornecimento de instrumentais e equipamentos em regime de comodato, no valor estimado de R\$ 22.324.294,48 (vinte e dois milhões, trezentos e vinte e quatro mil, duzentos e noventa e quatro reais e quarenta e oito centavos).

A área técnica constatou a necessidade de abertura de processo autônomo ante a participação de uma única empresa no certame e a realização do processo na forma presencial, limitando a participação de outros interessados.

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Verificou ainda que a empresa vencedora já era detentora de fornecimento do mesmo objeto para a FUNDHACRE, através do contrato nº 006/2023 no montante de R\$ 12.686.987,80 (doze milhões, seiscentos e oitenta e seis mil, novecentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos), originado do Pregão Presencial nº 078/2022,

Relatório técnico inicial às fls. 106/113.

Citação do Sr. **João Paulo da Silva e Silva**, Diretor-Presidente da Fundação Hospital Estadual do Acre – FUNDHACRE (fls. 118/119 e 361/362), que aproveitou a oportunidade e apresentou as defesas de fls. 124/145 e 369/379.

Os relatórios técnicos (complementar às fls. 338/350 e conclusivo às fls. 385/395) indicaram que permaneceram as seguintes irregularidades:

1. Uso do pregão presencial ao invés do eletrônico, sem a comprovação de inviabilidade técnica e da vantajosidade para a Administração e limitação da concorrência, pois apenas uma empresa participou do certame;
2. Prática de sobrepreço no âmbito do Pregão Presencial SRP nº 118/2023, para os itens 06, 29, 30, 31, 32, 34 e 35, no valor de R\$6.588.981,20 (seis milhões, quinhentos e oitenta e oito mil, novecentos e oitenta e um reais e vinte centavos), e;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

3. Superfaturamento, no valor de R\$88.512,33 (oitenta e oito mil, quinhentos e doze reais e trinta e três centavos), representado por pagamentos efetuados a preços acima do valor de mercado, para os itens 17, 19, 20, 22, 23, 25, 30, 31, 33 e 34 no âmbito da adesão à Ata de Registro de Preços nº 020/2022 da Prefeitura Municipal de Plácido de Castro – Acre, na condição de Órgão Solicitante.

Pugnou, então, pela multa ante os fatos noticiados nos itens 1 e 2, e devolução do valor indicado no item 3.

É o relatório.

Recebi o feito eletronicamente em 07/10/2024.

Da análise dos relatórios técnicos, ficou demonstrado que a escolha inadequada do pregão presencial em vez do eletrônico comprometeu a competitividade e a economicidade, tendo apenas uma empresa participado do certame, com apuração de sobrepreço e superfaturamento em itens adquiridos.

A defesa tenta justificar o uso do pregão presencial devido às peculiaridades regionais do Acre, que enfrenta desafios logísticos significativos, incluindo distância dos grandes centros urbanos e necessidade de resposta rápida em emergências médicas, além de argumentar que o pregão presencial garante maior celeridade e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

confiabilidade na execução do contrato, reduzindo riscos de atrasos ou inadimplências por fornecedores de outras regiões.

Reforça, ainda, que as peculiaridades do Estado do Acre justificam a escolha do pregão presencial e que não houve danos ao erário, destacando a necessidade de garantir a continuidade dos serviços de saúde essenciais.

Contudo, o Art. 17 da lei nº 14.133/21 estabelece que o pregão, na forma eletrônica, será preferencialmente utilizado para a aquisição de bens e serviços comuns. Esse dispositivo legal promove a transparência, pois todas as etapas do processo são registradas e podem ser auditadas, garantindo que as licitações sejam conduzidas de forma justa e pública.

Apesar da alegação da defesa, o pregão eletrônico permite a participação de fornecedores de qualquer região do país, eliminando barreiras geográficas, ampliando a competitividade, conforme previsto no art. 32 do mesmo Diploma legal, o que incentiva a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, aumentando a concorrência e possibilitando a obtenção de melhores propostas para a administração pública.

O pregão presencial ainda pode ser utilizado em determinadas situações, desde que justificadas e excepcionais, demonstrando que a modalidade eletrônica não é viável ou adequada para a licitação em



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

questão, sendo que decisões baseadas exclusivamente na conveniência ou discricionariedade do gestor, sem respaldo técnico, são reprovadas.

Em decisões como o **Acórdão nº 4958/2022 - Primeira Câmara**, o TCU reiterou que a escolha pela modalidade presencial, quando não justificada, configura infração às normas legais e pode ser interpretada como ato de gestão antieconômico.

A defesa ainda sustenta que as especificidades dos materiais e os custos logísticos foram desconsiderados na análise da suposta irregularidade, porém, a instrução demonstrou de forma incontestada a ocorrência de sobrepreço e superfaturamento.

O parâmetro utilizado foi justamente o pregão presencial realizado pela FUNDHACRE em 2022¹, do qual a mesma empresa havia se sagrado vencedora, havendo aumento de preços de até 580% de um ano para outro, sem qualquer fator que justificasse tal elevação, conforme tabela detalhada às fls. 110/111.

Não se pode deixar de citar o fato de apenas uma empresa ter participado licitação, o que corrobora o entendimento de que a forma presencial contribuiu para a ausência de competitividade do certame, além de ter dado azo ao sobrepreço e ao superfaturamento.

Ante o exposto, este MPC opina:

¹ Pregão presencial nº 078/2022.

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará, 2994 – 7º BEC – Rio Branco-AC, CEP: 69.918-111

Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: gab.mpe@tce.ac.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

I – Condenar o Sr. **João Paulo da Silva e Silva**, Diretor Presidente da Fundação Hospital Estadual do Acre – FUNDHACRE à época, a devolver aos cofres públicos estaduais, a importância de R\$88.512,33 (oitenta e oito mil, quinhentos e doze reais e trinta e três centavos), decorrentes dos pagamentos superfaturados, conforme item 3 deste parecer;

II – Condenar o responsável ao pagamento de multa acessória, fixada a critério do Plenário, em percentual da condenação que for imposta em decorrência da proposta acima, consoante previsão inserta no artigo 88, da LCE nº 38/93, e;

III – Aplicar multa ao Sr. **João Paulo da Silva e Silva**, Diretor Presidente da Fundação Hospital Estadual do Acre – FUNDHACRE à época, com fulcro no art. 89, incisos II, da Lei Complementar nº 38/93, ante as irregularidades apontadas nos itens 1 e 2 deste Parecer.

Sérgio Cunha Mendonça
Procurador

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira